



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 433, DE 2007

Insere o inciso VII no art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor que as licenças periódicas dos profissionais da educação tenham a duração mínima de um ano e sejam concedidas pelos sistemas de ensino a cada sete anos de trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte inciso VII:

“Art. 67.
.....

VII – a cada sete anos de trabalho, licença das atividades normais, com duração mínima de um ano. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ser profissional da educação escolar pública nunca foi uma tarefa fácil. Desde 1823, durante a Constituinte do Império, ecoavam nas tribunas os discursos dos deputados das dezessete províncias, reclamando dos poucos salários e das condições precárias de trabalho a que eram submetidos os professores primários.

A partir de meados do século passado, com a universalização do acesso ao ensino fundamental, os profissionais da educação tiveram que acumular jornadas e empregos para propiciar a abertura de milhões de matrículas em todos os rincões do país.

Pesquisas sérias recentes, promovidas por sindicatos de educadores e por autoridades médicas, têm repercutido na imprensa a dura realidade do desgaste físico e emocional dos professores e demais profissionais da educação.

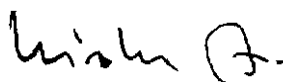
A Constituição de 1988, sensível a estes problemas, determinou que um dos princípios da educação seria a valorização dos profissionais da educação. Embora se entenda como mais urgente a questão do salário, que, se não resolvida, continuará induzindo as múltiplas jornadas, parece-nos fundamental inserir na carreira desses profissionais um dispositivo que a distinga das demais: o ano sabático. Assim, este projeto, se aprovado, garantiria a todos os profissionais da educação que, completados sete anos de trabalho, pudessem requerer e gozar de licença de, pelo menos, um ano, a critério de cada ente federado. Possibilidade que já é assegurados aos professores do Ensino Superior.

À União, a cada Estado e Município, e ao Distrito Federal, competirá dispor, em seus estatutos e planos de carreira, sobre as condições de aquisição e as formas de fruição desse direito, dentro da autonomia de que gozam como entes federados.

Esse ano de afastamento da escola não somente servirá como tempo de merecido descanso, mas também poderá ser usado para

aprimoramento acadêmico e cultural. E, mais que tudo, certamente influenciará muitos jovens no sentido de escolherem esse campo profissional como área de estudo e como projeto de vida.

Sala das Sessões, 7 de agosto de 2007.



Senador CRISTOVAM BUARQUE

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

- I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- III - piso salarial profissional;
- IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;
- V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;
- VI - condições adequadas de trabalho.

§ 1º A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino. (Renumerado pela Lei nº 11.301, de 2006)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006)

(À Comissão de Educação, decisão terminativa.)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 07/08/2007